

## LEI Nº. 2.555/2016

**“Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue, Chikungunya e Zika no Município de Carmo do Cajuru/MG e dá outras providências.”**

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 43 e 44, § 6º, ambos da Lei Orgânica Municipal, **promulgo** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue, Chikungunya, Zika e outros vetores transmissores, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Município de Carmo do Cajuru/MG.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue, chikungunya, zika e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os Agentes de Combate a Endemias – ACE’s, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

**Art. 3º.** Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, chikungunya, zika e outros vetores transmissores.

**§ 1º** Para fins da aplicação da presente Lei, consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

**§ 2º** A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

**Art. 4º.** Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, oficinas mecânicas, bicicletarias, depósitos de veículos, desmanches e ferros velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º.** Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

**Art. 6º.** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

**Art. 7º.** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**§ 1º** As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

**§ 2º** Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana, ou procurar as autoridades sanitárias para avaliação e implantação de controle biológico onde couber.

**Art. 8º.** Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis estão obrigados a instalar nas suas dependências, recipientes suficientes para descartá-las, devendo as mesmas serem colocadas em local de fácil acesso, visualização e devidamente sinalizado.

**Art. 10.** Fica autorizado o ingresso de agentes de combate a endemias da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, em imóveis particulares, abandonados ou sem habitação, na forma desta Lei e do regulamento próprio, exclusivamente para realizar o controle e o combate ao mosquito vetor da dengue, chikungunya, zika e demais doenças transmissíveis, nos casos de flagrante risco à saúde pública, tais como acúmulo de lixo e presença de animais.

**Parágrafo único.** Para realizar a atividade prevista no "caput" deste artigo, os agentes de combate a endemias devem estar no exercício de suas funções e devem estar acompanhados de 1 (um) Representante da Administração Pública Municipal.

**Art. 11.** O ingresso no imóvel deve obedecer ao seguinte procedimento:

**I** - o agente deve solicitar na data designada para a intervenção, o apoio da Polícia Militar quando necessário, e, com o auxílio de chaveiro, deve abrir a porta e, posteriormente, trancá-la, vedando-a com tapumes e outros materiais que obstem a entrada de estranhos, quando não for possível manter fechamento por meio de chave;

**II** - tirar fotos do local para comprovar as condições do imóvel;

**III** - colher depoimento, mediante qualificação completa, de vizinhos e testemunhas da intervenção, quanto à situação de abandono encontrada no local;

**IV** - elaborar relatório detalhado, que deve ser assinado pelos presentes nas operações e deve descrever os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da vistoria e as medidas de prevenção adotadas, notadamente, à vedação das caixas d'água;

**V** - registrar as despesas, para posterior pedido de ressarcimento junto ao proprietário do imóvel.

**Parágrafo único.** O agente deverá obedecer ao procedimento disposto nesta lei, bem como em regulamento próprio, sob pena de incorrer em abuso de autoridade.

**Art. 12.** Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

**Art. 13.** A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Combate a Endemias - ACE's - e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias.

**Parágrafo único.** Persistindo a conduta de que trata o *caput* deste artigo, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 14.** As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

**I** - leve, quando detectada a existência de até 2 (dois) focos de vetores;

**II** - média, quando detectada a existência de 3 (três) ou 4 (quatro) focos;

**III** - grave, quando detectada a existência de 5 (cinco) ou 6 (seis) focos;

**IV** - gravíssima, quando detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos.

**Art. 15.** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

**I** - para as infrações leves: 180 (cento e oitenta reais);

**II** - para as infrações médias: 360 (trezentos e sessenta reais);

**III** - para as infrações graves: 540 (quinhentos e quarenta reais);

**IV** - para as infrações gravíssimas: 720 (setecentos e vinte reais).

**§ 1º** Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

**§ 2º** Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo índice do IGPM acumulado no ano anterior, ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

**Art. 16.** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde, direcionada a Diretoria de Vigilância em Saúde, Vigilância em Saúde Ambiental e informada ao Conselho Municipal de Saúde, para que tome ciência.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** O Poder Executivo, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta lei, promoverá campanha de esclarecimento e conscientização à população, objetivando dar pleno atendimento ao disposto nesta lei.

**Art. 19.** Revoga-se a Lei nº 2.487, de 15 de maio de 2015.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 02 de agosto de 2016.

**José Geraldo Duarte Ângelo**  
**Presidente da Câmara Municipal**